

Data de aprovação: ____/____/____

LEGALIZAÇÃO DA NOVA VAQUEJADA LEGAL E SEUS FUNDAMENTOS

Bruno Tolentino Fernandes da Costa¹

João Batista de Machado Barbosa²

RESUMO

A vaquejada, como prática desportiva, sempre foi objeto de grandes polêmicas. Diante deste contexto, a presente pesquisa visou a promoção de um estudo programático referente a trâmites judiciais relacionados com a prática desportiva e cultural da Vaquejada. O objetivo geral é apresentar os aspectos alusivos à legalização da concernida prática cultural, trazendo fatos que fundamentaram Emenda Constitucional 96/2017 e a Lei nº 13.364/2016. Os objetivos específicos foram apresentar os aspectos culturais a respeito da vaquejada, demonstrar os fatores constitucionais a respeito da legalização da vaquejada e discorrer a respeito das características da vaquejada praticada nos dias atuais. Concluiu-se, desta maneira, que, assertivamente, o Estado brasileiro ampliasse sua responsabilidade de proteção à cultura e ao seu acesso ao âmbito da vaquejada, tendo em vista as características plenamente culturais de sua prática.

Palavras chave: Direito. Direito Constitucional. Vaquejada. Emenda Constitucional 96/2017. Lei nº 13.364/2016.

ABSTRACT

The vaquejada, as a sport practice, has always been the subject of great controversy. In view of this context, the present research aimed at the promotion of a programmatic study regarding judicial proceedings related to the sporting and cultural practice of Vaquejada. The general objective is to present the aspects related to the legalization of the cultural practice concerned, bringing facts that based Constitutional Amendment 96/2017 and Law 13364/16. The specific objectives were to present the cultural aspects regarding the vaquejada, to demonstrate the constitutional factors regarding the legalization of the vaquejada and to discuss the characteristics of the vaquejada practiced in the current days. In this way, it was concluded that the Brazilian State asserted its responsibility to protect culture and its access to the realm of the vaquejada, given the fully cultural characteristics of its practice.

Keywords: Law. Constitutional right. Vaquejada. Constitutional Amendment 96/2017. Law n ° 13.364 / 2016.

¹ Graduando do curso de Direito da UNI-RN. Email: brunotfcosta@hotmail.com

² Professor e Mestre. Orientador do Curso de Direito da UNI-RN. Email: jbmmb@uol.com.br

1. INTRODUÇÃO

A prática da vaquejada, notadamente na Região Nordeste, consiste em uma manifestação cultural fortemente estabelecida na referida região. Polêmicas suscitadas na atualidade trouxeram à baila impasses de cunho jurídico, de maneira que, de um lado, encontram-se os defensores da vaquejada, ao passo que, na margem oposta, estão os grupos contrários à referida prática. Os primeiros relatam que a prática é uma demonstração da cultura popular, vindoura do século XVIII, com amparo no artigo nº 215, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura a garantia do Estado ao exercício pleno da integralidade dos direitos culturais e do acesso às fontes da cultura nacional, fornecendo o necessário respaldo para que as manifestações culturais sejam ventiladas e valorizadas.

Desta maneira, os defensores acreditam que a vedação à prática da vaquejada promoveria o enfraquecimento das tradições e de cultura nordestina; ademais, relatam que esta manifestação consiste em um fator contributivo para a expansão econômica da região, considerando-se o movimento aproximado de seiscentos milhões por ano, assim como é responsável pela geração de considerável teor de empregos.

Os grupos opositores, outrossim, apresentam discordâncias, ao afirmarem que tal prática ocasiona maus tratos aos animais, devendo haver a proibição de tal prática com lastro no artigo nº 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual assevera a garantia a todos do direito de desfrutar de uma harmonia ecológica do meio ambiente, assim como deve ser disponibilizado a todos a adequada qualidade de vida, sendo necessário que o Poder Público e a coletividade concorram para a preservação ambiental, com vistas a preservar o meio ambiente para as gerações futuras.

Entretanto, o julgamento não determinou o término do conflito.

O Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.364/2016, elevando a Vaquejada e o Rodeio à condição de manifestação cultural nacional e patrimônio cultural imaterial. Posteriormente, o Congresso Nacional realizou a promulgação da Emenda Constitucional nº 96/2017, acrescentando o §7º ao artigo 225 da Constituição de 1988, constando: "§7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais" (BRASIL, 1988, p.1).

Conforme abordar-se-á detalhadamente no decorrer da presente pesquisa, a ementa consiste no acréscimo do §7º ao artigo nº 225 da Constituição, permitindo-se a prática de manifestações culturais estabelecidas como patrimônio cultural brasileiro, desde que conservem o bem-estar dos animais.

Desta forma, ocorreu a alteração constitucional, com vistas a determinar que não são práticas cruéis as manifestações culturais que a Constituição de 1988 define, sendo registradas tais quais bens imateriais, componentes do patrimônio cultural do Brasil, nas condições de regulamentação em lei específica, a qual respalde o adequado tratamento aos animais envolvidos.

Neste contexto, relata Marmelstein (2015, p.131), *verbis*:

Em uma matéria que divide a opinião pública, o Judiciário profere uma decisão liberal, assumindo uma posição de vanguarda na defesa dos direitos fundamentais. (2) Como a consciência social ainda não está bem consolidada, a decisão judicial é bombardeada com discursos conservadores inflamados, recheados de falácias com forte apelo emocional. (3) A crítica massiva e politicamente orquestrada à decisão judicial acarreta uma mudança na opinião pública, capaz de influenciar as escolhas eleitorais de grande parcela da população. (4) Com isso, os candidatos que aderem ao discurso conservador costumam conquistar maior espaço político, sendo, muitas vezes, campeões de votos. (5) Ao vencer as eleições e assumir o controle do poder político, o grupo conservador consegue aprovar leis e outras medidas que correspondam à sua visão de mundo. (6) Como o poder político também influencia a composição do Judiciário, já que os membros dos órgãos de cúpula são indicados politicamente, abre-se um espaço para mudança de entendimento dentro do próprio poder judicial. (7) Ao fim e ao cabo, pode haver um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados com aquela decisão.

Desta feita, o objetivo geral é apresentar os aspectos alusivos à legalização da concernida prática cultural, trazendo fatos que fundamentaram Emenda Constitucional 96/2017 e a Lei nº 13.364/2016.; apresentar os aspectos referentes à legalidade da vaquejada, quando esta é praticada de acordo e conforme a nova regulamentação e evidenciar a importância da vaquejada como fonte de renda para milhares de famílias nordestinas.

Tendo em vista o viés constitucional do assunto, manifesta-se a necessidade da promoção do acesso à justiça os pleiteantes favoráveis à prática da vaquejada e só contrários, procedimento relevante para estabelecer os fins elementares do

sistema jurídico: permitir a manifestação dos cidadãos em alusão aos seus pleitos e ter o Estado como mediador dos impasses entre os indivíduos entre si ou entre o ente estatal. Portanto, a justiça deve ser pautada pela acessibilidade, com o objetivo de emanar resultados pautados pela justiça social e individual, conforme entendem Cappelletti e Garth (1988, p.59).

A definição de acesso à justiça concerne à consciência e ao conhecimento do direito e à facilitação de sua utilização, à representação judiciária e jurídica, por vias de profissionais, incluindo a resolução de conflitos de forma judicial e não judicial (PEDROSO, 2011, p.122). Assim, não consiste apenas na propriedade de suscitar ao judiciário a solução de um impasse: abarca a disseminação do saber jurídico e a consciência dos direitos.

A expansão do acesso à justiça e ao direito obtém maior destaque através do Estado-providência, entretanto, a origem poderia estar no advento do afloramento da industrialização e da imigração (BLANKENBURG, 1996). Segundo Abel (1985), entretanto, a origem do acesso à justiça encontra-se nas alterações estruturais das famílias posteriormente à Segunda Guerra Mundial, que propiciou a judicialização de questões alusivas ao direito civil.

Há outras vertentes, as quais registram que o acesso à justiça nasceu com o desenvolvimento de atividades laborais concernentes à atividade jurídica ou em função da expansão das atividades dos poderes Legislativo e Executivo (PEDROSO, 2011, p.123).

A relevância do tema se sustenta em sua repercussão no cenário jurídico nacional, devido a ação iniciada pelo STF, que colocou em risco a situação de indivíduos dependentes economicamente da vaquejada. Portanto, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Nº4983, alegando maus tratos aos animais, e então querendo proibir a prática deste evento em território nacional, onde foi ajuizada pelo Procurador Federal da República.

A problemática desta pesquisa consiste no seguinte questionamento: quais as implicações jurídicas para a manutenção do entendimento do STF a respeito da Lei federal nº 13.364/2016 e da Emenda Constitucional nº 96/2017?

A respeito da metodologia, conforme Severino (2011, p. 145) afirma, acerca da pesquisa exploratória, “é uma preparação para a pesquisa explicativa”, ou seja, este tipo de pesquisa almeja revelar dados acerca de um objeto, com campo de trabalho restrito, observando-se como se dá a pronúncia deste elemento.

Assim, efetuou-se uma revisão de literatura, realizada a partir de publicações, artigos, monografias e dissertações, alusivas às decisões judiciais a respeito da vaquejada, no âmbito constitucional.

O método de abordagem utilizado foi uma suplementação entre o quantitativo e o qualitativo, com o respaldo de Gil (2010, p.102), Richardson (2011, p.73) e Severino (2011, p.84), os quais foram os autores nos quais inspirou-se a orientação para elaboração desta pesquisa.

Num primeiro momento, foram selecionados textos e publicações pertinentes ao assunto da pesquisa, ou seja, artigos de revistas científicas e publicações do STF; periódicos no idioma português, realizadas entre os anos de 2000 e 2018. Em seguida, efetuou-se a leitura do referido aporte bibliográfico. Posteriormente, selecionaram-se os textos relacionados à pesquisa, efetuando-se o seu fichamento.

Os dados levantados foram analisados de forma qualitativa que, segundo Vergara (2013, p.32), almeja a obtenção de informações de natureza subjetiva. Foram analisados segundo autores descritos no referencial teórico.

2. A ORIGEM DA VAQUEJADA

A vaquejada consiste em uma festividade originária do sertão do Nordeste do Brasil, proveniente da criação de bovinos e equinos.

A festa de apartação consiste em uma representação da cultura do sertanejo, resultando em uma prática rural lúdica. Diante desta realidade, visa-se, na presente pesquisa, apresentar a relevância cultural e econômica da vaquejada para a sociedade do Nordeste (MENEZES; ALMEIDA, 2012, p.87).

Predominantemente, o sertão do Nordeste é o palco da origem e do desenvolvimento das festividades alusivas à vaquejada. Tal região situa-se entre as latitudes 1º e 18º 30' S e as longitudes 34º 30' e 40º 20', ocupando a área de 1.219.000 Km², que equivale a um quinto do território brasileiro, abrangendo os Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão, os quais são habitados por 18,5 milhões de pessoas e dos quais 8,6 milhões estão na zona rural (CIRILO *et al.* 2008, p.33).

O clima da porção semiárida apresenta um regime de chuvas concentrado nos meses de fevereiro, março, abril e maio, com intensa variabilidade interanual, de maneira que as grandes secas que atingem danosamente a região sempre

formataram o comportamento dos circunstantes e foram fatores definidores das características políticas regionais.

O sertão nordestino foi ocupado por vias do fortalecimento comercial de Olinda e Salvador, havendo a intensificação da ampliação do conhecimento a respeito das regiões do Sertão, promovendo-se a integração das características deste à colonização dos portugueses. Assim, esses movimentos capitanearam a inserção dos habitantes para a região sertaneja, buscando-se um ambiente propício à criação bovina, visto que aumentava a demanda para abastecer os centros urbanos e os engenhos (ANDRADE, 1996, p.72).

No mesmo viés, Bezerra (2007, p.43) afirma:

Na verdade, tudo começou aqui pelo Nordeste com o Ciclo dos Currais. É onde entram as apartações. Os campos de criar não eram cercados. O gado, criado em vastos campos abertos, distanciava-se em busca de alimentação mais abundante nos fundos dos pastos. Para juntar gado disperso pelas serras, caatingas e tabuleiros, foi que surgiu a apartação.

Escolhia-se antecipadamente uma determinada fazenda e, no dia marcado para o início da apartação, numerosos fazendeiros e vaqueiros devidamente encourados partiam para o campo, guiados pelo fazendeiro anfitrião, divididos em grupos espalhados em todas as direções à procura da gadaria.

O gado encontrado era cercado em uma malhada ou rodeador, lugar mais ou menos aberto, comumente sombreado por algumas árvores, onde as reses costumavam proteger-se do sol, e nesse caso o grupo de vaqueiros se dividia. Habitualmente ficava um vaqueiro aboiador para dar o sinal do local aos companheiros ausentes. Um certo número de vaqueiros ficava dando o cerco, enquanto os outros continuavam a campear. Ao fim da tarde, cada grupo encaminhava o gado através de um vaquejador, estrada ou caminho aberto por onde conduzir o gado para os currais da fazenda.

O gado era tangido na base do traquejo, como era chamada a prática ou jeito de conduzi-lo para os currais. Quando era encontrado um barbatão da conta do vaqueiro da fazenda-sede, ou da conta de vaqueiro de outra fazenda, era necessário pegá-lo de carreira. Barbatão era o touro ou novilho que, por ter sido criado nos matos, se tornara bravio. Depois de derrubado, o animal era peado e enchocalhado. Quando a rés não era peada, era algemada com uma algema de madeira, pequena forquilha colocada em uma de suas patas dianteiras para não deixa-lá correr.

Se o vaqueiro que corria mais próximo do boi não conseguia pegá-lo pela bassoura, o mesmo que rabo ou cauda do animal, e derrubá-lo, os companheiros lhe gritavam:

- Você botou o boi no mato!

Assim, a disposição das terras em sesmarias era variável, segundo as possibilidades de seu emprego na economia e no que dizia respeito ao acesso, de forma que a pecuária, na região, ocasionou a gênese de extensas áreas de exploração, sendo o vaqueiro o agente que catalisou o povoamento, com o lastro de Diniz (1996, p.211).

Este relata que no processo expansivo do povoamento em direção à área sertaneja, não é possível ignorar o vaqueiro, o qual fazia uso da quarteação³, transformando-se em um criador, originando os pequenos pecuaristas.

Segundo Gurgel (2007, p.221), *verbis*:

A vaquejada, que nasceu da cultura do pastoreio, mantém vivos a tradição e o costume do povo nordestino, numa exaltação à figura do vaqueiro. É hoje conhecida em todo o mundo, estimulando o incremento do turismo na região. A Vaquejada do Itapebussú confraterniza, há 61 anos, vaqueiros e o povo da região. Por seu porte e organização tem alcançado uma dimensão nacional e internacional, movimentando - sobremaneira - a economia local, com a geração de vários empregos sazonais.

Na época, a criação do gado também era acompanhada de demais atividades, tais quais os cultivos de algodão, mandioca, feijão e milho, visando-se ao abastecimento populacional e das propriedades de grande extensão. A agricultura não consistia em uma atividade principal, desenvolvendo-se de forma letárgica, posteriormente aos currais, o que se deve à distância que havia entre a zona litorânea e a região do interior (MENEZES; ALMEIDA, 2012, p.154).

Nas fazendas, não havia demarcações por cercas de arame farpado, o que ocasionava a fuga do gado para a caatinga e este misturava-se com o de outros fazendeiros, de forma que, nas épocas de comercialização e de chuvas, ocorriam festas, visando-se a recuperação dos animais perdidos, convocando-se vaqueiros das fazendas próximas, com o objetivo de recuperar-se o gado.

Com o passar do tempo, tais festas tornaram-se tradicionais e chamaram a atenção das comunidades distantes, surgindo o festejo em tela (MENEZES; ALMEIDA, 2012, p.155).

Registra Cascudo (1979, p.783), *verbis*:

3 Dentre quatro animais nascidos, um era do vaqueiro (SARAIVA; MONHTANHO, 2017).

Nenhum viajante o cita, nem mesmo Henry Koster (Viagem ao Nordeste do Brasil, Brasileira, São Paulo, 1942), que atravessou do Recife a Fortaleza, em 1810, e sempre assistiu à derrubada pela vara de ferrão, como foi registrada pelos versos colhidos por Sílvia Romero, Pereira da Costa, Rodrigues de Carvalho, referentes aos animais célebres. Wied-Neuwied, Saint-Hilaire, Spix e Martius, todos os naturalistas nas primeiras décadas do Séc. XIX silenciam sobre esse meio de derrubada.

Assim, de acordo com Cascudo (1979, p.791), “não há registros de festas de vaquejadas anteriormente ao ano de 1870”, sendo importante ressaltar que a intensificação da criação de gado se deu a partir de meados do século XVIII. Assim, as vaquejas eram rituais promovedores do entretenimento e da sociabilidade, promovendo-se a inclusão dos fazendeiros.

3. RELEVÂNCIA SOCIAL E ECONÔMICA DA VAQUEJADA

A vaquejada consiste em uma atividade de cunho esportivo, de demonstrada relevância para o Nordeste brasileiro, tendo em vista ser um patrimônio cultural, sendo de evidente importância a conservação de sua prática. Tal atividade promove a movimentação econômica da região, o que se deve aos eventos de porte elevado e à geração de empregos. Neste contexto, a realização de uma prova de vaquejada demanda o emprego de aproximadamente 270 profissionais, dentre veterinários, locutores, auxiliares etc. Além deste fator, também há o envolvimento de empresas de promoção de shows e atividades correlatas.

De acordo com Savanchi (2010), as premiações das vaquejadas, no Nordeste, movimentam em torno de R\$ 14 milhões por ano, sendo possível que em apenas uma prova, o competidor ganhe um prêmio de R\$ 150 mil, em uma média anual de 600 eventos, responsáveis pela reunião de milhares de vaqueiros, com crescimento anual de 20%. Ainda de acordo com o referido autor, a movimentação financeira das vaquejadas gira em torno de R\$ 50 milhões por ano, distribuído tal montante apenas entre publicidade e shows, percebendo-se o quanto a vedação à prática de tal atividade prejudicaria as atividades econômicas.

Os leilões norteados pelas provas de velocidade movimentam valores próximos a R\$ 100 milhões por ano. Há leilões que registram um faturamento de R\$ 1,2 milhão por ano, com expansão entre 18% e 21% a cada ano, apresentando tendência de

crescimento, apesar de ter representatividade dominante no Nordeste. Como exemplo, é possível citar a 26ª edição do Leilão ANQM, com apresentação de 51 animais e arrecadação de R\$ 1,9 milhão (ANQM, 2016).

Isto posto, a movimentação geral de R\$ 600 milhões por ano, proporcionada por 4 mil vaquejadas no mesmo período, é responsável pela reversão da prática em proteção aos animais, sendo tal manifestação financeira mais que suficiente para suprir tais demandas, gerando mais de 600 mil empregos no Nordeste, contando-se mais de 3 milhões de pessoas adeptas a tal prática esportiva e aproximadamente 700 mil pessoas beneficiadas indiretamente (ANQM, 2016).

De acordo com a ABQM (2016), a raça de cavalos Quarto de Milha, amplamente utilizada em vaquejadas movimentou em torno de R\$ 1 bilhão em leilões entre 2010 e 2015; nesta atividade, encontram-se envolvidos geneticistas, veterinários, farmacêuticos, dentre outras atividades profissionais, com vistas a assegurar a qualidade genética e a saúde dos cavalos. Em associação às outras atividades intrínsecas à vaquejada, a movimentação anual é superior a R\$ 20 bilhões (ABQM, 2016).

Considerando a elevada quantidade de trabalhadores envolvidos na prática da vaquejada, demonstração efetivada pelos dados da ANQM, é necessário considerar econômico que o encerramento de tal atividade ocasionaria no âmbito social da população envolvida, tendo em vista que as condições de desenvolvimento, no Nordeste, são tolhidas pelas características climáticas próprias, dificultando o desenvolvimento da referida região. Desta forma, os trabalhadores encontraram na vaquejada e nas atividades correlatas, como publicidade e comércio de componentes acessórios, uma maneira dificilmente substituível de renda, a qual consiste no sustentáculo de seus familiares.

Segundo dados da ANQM (2016), o término da vaquejada implicaria numa quantidade imediata de 20 mil trabalhadores desempregados, o que ocasionaria a redução de aproximadamente R\$ 30 milhões na economia local, atingindo-se não apenas vaqueiros, mas veterinários, domadores, caseiros, motoristas, artistas, proprietários de estabelecimentos de entretenimento, caseiros, tratadores, dentre outros profissionais. Ou seja, seriam mais de 20 mil famílias com perda repentina da renda.

Observando-se o contexto em relação ao envolvimento de animais da referida atividade econômica, França (2015, p.12) afirma:

As formas de tratamento “primitivas” foram abandonadas. Nos dias atuais, são proibidos açoites e práticas violentas. A prática já adere alguns métodos para minorar os riscos de lesões, como equipamentos na cauda do boi, e a queda do animal ocorre em um terreno arenoso com indicações também de riscos reduzidos. Durante a prática, uma equipe de veterinários acompanha o ato para uma possível intervenção em caso de lesão animal, afastando assim qualquer tipo de “crueldade” em relação aos animais.

O simbolismo proveniente da vaquejada harmoniza a declaração de Almeida, quando este faz constar que “tal evento decorre do resultado de uma apropriação expressiva e simbólica do espaço, sendo tais territórios detentores de relações e significações simbólicas” (ALMEIDA, 2006, p.221).

Em relação à constitucionalidade formal, oriunda da construção de um ato legislativo desconforme com as regras de competência e os procedimentos determinados para a sua adequada inserção no ordenamento jurídico, este dispositivo possui, como respaldo o art. 24 da Constituição de 1988, abaixo exposto, sendo condicional a abordagem da vaquejada tal qual exemplificação de prática cultural (BRASIL, 1988, p.46):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
IX - educação, cultura, ensino e desporto;
(...)
§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

É necessário ressaltar, outrossim, que, em conformidade com o princípio da conservação das normas legais, havendo no mínimo duas interpretações de determinado preceito legal, é necessário seguir o viés do que é admissível à luz da Constituição, capaz de promover a manutenção da norma legal. Tal norma não é cabível de invalidação ou declaração de ineficácia enquanto houver possibilidade de interpretação constitucional.

Segundo a Associação Norte-Riograndense de Criadores de Cavalos Quarto de Milha (ANQM, 2016, p.33):

A Associação dos Vaqueiros Amadores do Rio Grande do Norte (ASSOVARN) estima que, havendo o fim das vaquejadas, o que acredita não ocorrer, mais de 20 mil pessoas fiquem desempregadas, representando uma redução de algo em torno de 30 milhões de reais injetados mensalmente na economia local, só de salários. De acordo com o presidente da ASSOVARN, Paulo Saldanha, ocorrendo o fechamento dos postos de empregos, serão atingidos médicos veterinários, domadores, vaqueiros, caseiros, tratadores, motoristas, cozinheiros, tratoristas, donos de bares, casas de show e artigos, mas que os prejuízos serão ainda maiores, porque a vaquejada movimenta toda uma cadeia econômica. "Esses R\$ 30 milhões mensais são somente em salários de funcionários. Serão mais de 20 mil famílias sem uma fonte de renda. Se levarmos em consideração clínicas, lojas de ração e medicamentos veterinários, leilões, indústria têxtil e todos os profissionais envolvidos na logística, transporte, infraestrutura e operacional, os prejuízos serão muito mas muito maiores. Serão dezenas de milhares de pessoas desempregadas e dezenas de milhões de reais a menos circulando na economia potiguar todos os meses, destacou. Pelos cálculos da Associação, ainda em fase de levantamento, já é possível estimar que a cadeia econômica da vaquejada gere mais de 60 mil empregos indiretos e somente no Rio Grande do Norte. No Nordeste, os empregos gerados de forma direta passaram de 200 mil e os de forma indireta, 600 mil indiretos.

Tendo em vista os aspectos de natureza econômica, é notável que a vaquejada é um aspecto de promoção de renda no Nordeste brasileiro, gerando empregos e proporcionando o desenvolvimento econômico da região.

4 FATORES DE NATUREZA CULTURAL E CONSTITUCIONAL DA LEGALIZAÇÃO DA VAQUEJADA

Na atualidade, é praticada a nova vaquejada, que conserva os seus elementos culturais constituintes, visando à conservação da saúde e do bem-estar dos animais e dos demais participantes. Como exemplo, é utilizada, na nova vaquejada, uma estrutura artificial que simula a cauda do boi, composto em nylon, denominado protetor de cauda, protegendo a integridade do animal nas provas, assim como é obrigatória a presença de veterinários, faixas de areia com 50 centímetros (para amortecimento de quedas), transporte especializado e coches separados para cavalos e bois (VILAR, 2016).

É necessário considerar que os atributos culturais de uma localidade, um povo, suas maneiras de lidar com o cotidiano e seu comportamento consistem em fatores de grande relevância para a presente pesquisa, tendo em vista que o cenário no qual

atua o impasse que tematiza este trabalho é a região Nordeste do Brasil, com aprofundadas características culturais e históricas (VILAR, 2016).

Nesta realidade, é necessário apresentar as definições alusivas à cultura, suas características e como se dá sua aplicação. Tal consideração inicial a respeito da cultura possibilitará o esclarecimento a respeito de fatores concernentes à assentamentos constantes nesta pesquisa, como o que refere-se às características culturais nordestinas.

A expressão cultural é composta por definições gerais e amplas, de forma que sua conceituação materializa-se de formas diversas. Segundo Brayner (2007, p.113), a cultura:

Entende-se por cultura todas as ações por meio das quais os povos expressam suas “formas de criar, fazer e viver” (Constituição Federal de 1988, art. 216). A cultura engloba tanto a linguagem com que as pessoas se comunicam, contam suas histórias, fazem seus poemas, quanto a forma como constroem suas casas, preparam seus alimentos, rezam, fazem festas. Enfim, suas crenças, suas visões de mundo, seus saberes e fazeres. Trata-se, portanto, de um processo dinâmico de transmissão, de geração a geração, de práticas, sentidos e valores, que se criam e recriam (ou são criados e recriados) no presente, na busca de soluções para os pequenos e grandes problemas que cada sociedade ou indivíduo enfrentam ao longo da existência.

Compreende-se, desta maneira, que a cultura consiste em uma associação de costumes, crenças e valores de um agrupamento social, o qual possui seus procedimentos norteados em um determinado conjunto, divergindo dos outros grupos devido a particularidades de fulcro cultural.

Os aspectos culturais consideram o desenvolvimento como fator contributivo para a plenificação da cidadania e da dignidade da pessoa humana, com o objetivo de construir-se a solidariedade, a justiça e a liberdade na sociedade, de maneira que não é possível haver a dilapidação do entendimento da prática dos direitos culturais, assim como do conhecimento das fontes culturais do Brasil.

É o que está fixado na Constituição Federal: “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (BRASIL, 1988, p.81).

A vaquejada consiste em uma atividade de cunho competitivo, recreativo e esportivo. Diante disto, o Supremo Tribunal Federal (STF) havia, previamente, declarado a inconstitucionalidade de atividades correlatas, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983.

Nesta seara, a Constituição de 1988 elenca os bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro, em um rol exemplificativo, alusivos à identidade, memória e ação da diversidade cultural compositora da sociedade do Brasil (MARSANGO, 2018).

Outrossim, a decisão da Suprema Corte é efetiva ao associar a prática da vaquejada a danos ambientais, colocando, na ocasião, em risco a integralidade dos benefícios econômicos e a estrutura do referido evento desportivo. Neste momento, ocorreu a aprovação do Projeto de Lei nº 24/2016, consubstanciado na Lei nº 13.364/2016, estabelecendo a vaquejada ao nível de manifestação cultural e patrimônio cultural ambiental. Posteriormente, em meados de 2017, ocorreu a promulgação do §7º do art. nº 225 da Constituição, visando à regulamentação da vaquejada (MARSANGO, 2018).

Em junho de 2017, a Mesa do Congresso Nacional realizou a promulgação da Emenda Constitucional nº 96, responsável por estabelecer a liberação da vaquejada e do rodeio no território nacional. A aludida emenda estabelece, conforme anteriormente mencionado, que não consistem em tratamentos cruéis as práticas desportivas que empreguem animais quando forem classificadas como manifestações culturais, de acordo com o estabelecimento do §1º, art. nº 215 da Constituição, sendo determinadas como bens imateriais, que compõem o patrimônio da cultura brasileira, sendo necessário que tais atividades sejam regulamentadas por vias de lei específica, assegurando, desta feita, a integridade física dos animais.

O art. nº 215 da Constituição de 1988 determina que é responsabilidade do Estado a garantia integral ao exercício dos direitos culturais em plenitude, assim como ter contato com as fontes culturais do Brasil, assim como respaldar e impulsionar o desenvolvimento de tais manifestações. Estabelece-se, no §1º, que é obrigação estatal a proteção à cultura popular, afro brasileira e indígena, assim como dos demais partícipes do processo de civilização brasileiro. Face ao exposto, a promulgação da Emenda implicou na proposta de emenda constitucional nº 50, de 2016.

Neste cenário, o Senador Eunício Oliveira apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 378/2016, que dispõe a respeito da prática esportiva da vaquejada, propondo, no seu parágrafo único, que a vaquejada constitui uma manifestação

cultural brasileira, respaldada pela Constituição de 1988, no §1º do art. nº 215. Segundo o referido PLS, a vaquejada trata-se de uma atividade competitiva e recreativa, na qual dois vaqueiros visam a perseguição de um bovino, conduzindo-o a um local indicado previamente, no qual deverá ocorrer a derrubada do animal.

Ademais, determina o PLS que à vaquejada, são aplicadas disposições gerais alusivas à defesa sanitária animal, inserindo-se a demanda de apresentação dos certificados de vacinação, sendo necessário que os organizadores promovam medidas protetivas à saúde e bem-estar dos animais, dos vaqueiros e do público.

É necessário, segundo os ditames do referido projeto, a instalação de infraestrutura, para prestação de atendimento médico, equipe de primeiros socorros e ambulância, médico veterinário habilitado, capaz de assegurar as condições físicas e sanitárias dos animais, cumprindo-se as regras que disciplinam a vaquejada, vedando intenções ou práticas de maus tratos e/ou injúrias aos animais.

O transporte destes deverá ser realizado em veículos adequados, assegurando-se sua integridade física, sua alimentação e sua acomodação. A pista de competição não deverá ser margeada por arame farpado, visando-se a não ocasionar ferimentos nem nos vaqueiros nem nos animais.

O PLS em questão demonstra preocupação com os vaqueiros, com o público e com os animais, conforme constante no art. nº 4:

Art. 4º Os organizadores da vaquejada devem adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais e prover:

I - infraestrutura para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros;

II - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras da vaquejada, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III - transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infraestrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV - espaço físico apropriado para a realização das competições, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, aos animais e ao público em geral;

V - pista de competição obrigatoriamente isolada por alambrado não farpado contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público;

VI - seguro de vida e de acidentes em favor dos competidores, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de duzentos mil reais (BRASIL, 2016, p.217).

Como a vaquejada é alvo de críticas alusivas ao tratamento com os animais, é necessário destacar o parágrafo único do art. nº 4, do mesmo projeto de lei, no qual percebe-se a grande preocupação dos promotores da vaquejada, manifestada pelo legislador, com o bem-estar dos animais, o que enfatiza-se no parágrafo único do art. nº 4:

Parágrafo único. O médico veterinário a que se refere o inciso II do caput atuará durante as competições na condição de árbitro de bem-estar animal, com a prerrogativa de fiscalizar a atuação dos competidores e da equipe de apoio quanto ao trato com os animais, podendo suspender a participação de animais quando, por qualquer motivo, estejam com sua integridade física em risco (BRASIL, 2016, p.216).

Além deste aspecto, também estabelece-se a vedação ao uso de luvas de pregos ou adereços semelhantes, chicotes, esporas ou mecanismos causadores de ferimentos nos animais, assim como estes não concorrerão se apresentarem sangramentos aparentes; o PLS também veda a participação de bovinos com chifres pontiagudos ou potencialmente causadores de riscos aos cavalos ou aos vaqueiros, sendo obrigatória a utilização de protetor de cauda nos bovinos, devendo ser excluído da prova o vaqueiro que exceder os limites de tratamento adequado com os animais (BRASIL, 2016).

De acordo com Tokarnia (2017), a regulamentação da vaquejada assegura o bem-estar dos animais, segundo o Ministério da Agricultura, conforme publicação da Portaria nº 1.781/2017, na qual declara-se que o Regulamento Geral da Vaquejada da Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ).

Para isso, é adequado assegurar-se o bem-estar dos animais envolvidos nas vaquejadas, conforme observa-se na norma do MAPRA, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, e o que consta no Processo SEI nº 21000.034186/2017-27, resolve:

Art. 1º Aprovar a Nota Técnica nº 08/2017/MAPA-CTBEA, de 8 de agosto de 2017, analisada pela Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal - CTBEA, deste Ministério, instituída pela Portaria nº 905, de 19 de abril de 2017 (Ata nº 02-CTBEA, de 2 de agosto de 2017), a qual reconhece o "Regulamento Geral da Vaquejada" protocolizado pela Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ), como apropriado para zelar do "Bem-Estar Animal" dos bovinos e equinos participantes da prática desportiva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2017, p.2).

Tal regulamento veda a utilização de objetos causadores de violência ao animal, como chicotes e assemelhados, estabelecendo a presença de médicos veterinários na integralidade dos eventos realizados, os quais devem portar os medicamentos necessários ao atendimento aos animais.

A referida Portaria autoriza a nota técnica apreciada pela Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal do Ministério da Agricultura, a qual ratifica o Regulamento Geral da Vaquejada como em consonância para conservar o bem-estar dos equinos e bovinos que participam dos eventos em questão. Em tal contexto, a publicação da referida portaria consiste em um avanço para o reconhecimento da proteção animal. Desta maneira, tal portaria trata-se de um dispositivo fortalecedor da posição da ABVAQ, com vistas a reconhecer-se que o regulamento assegura a proteção aos animais envolvidos.

5. CONCLUSÃO

A presente analisou os aspectos concernentes à legalização da vaquejada, seus fatores jurídicos, culturais, econômicos e sociais. A vaquejada é uma atividade de cunho desportivo e recreativo, com ampla prática, predominantemente, na Região Nordeste do Brasil, área assolada pela seca e por problemas sociais advindos de circunstâncias climáticas hostis ao homem do campo. Esta realidade é atenuada pelos eventos de vaquejada, que são responsáveis pela geração de emprego e renda, assim como demonstram-se responsáveis pela conservação da identidade cultural brasileira, consistindo em um patrimônio cultural imaterial.

Com o decorrer do tempo, surgiram questionamentos à prática da vaquejada, nos quais almejava-se verificar se os animais receberiam o tratamento que lhes é adequado, o que ensejou a proposição da regulamentação da vaquejada e sua consideração constitucional como uma prática protegida pelo art. nº 215 da Constituição da República Federativa do Brasil, em seu §1º, que determina a responsabilidade do Estado em proteger as práticas culturais e o acesso do povo a estas.

Sob a ciência de tais fatores, é necessário considerar a relevância social e econômica da prática da vaquejada, assim como demanda-se observância ao seu reconhecimento como patrimônio cultural; ou seja, tendo em vista que a vaquejada trata-se de um componente da cultura brasileira, cessar sua prática significaria violar a cultura brasileira em seu íntimo, visto que a vaquejada não trata-se de uma prática surgida nos dias atuais. Sua prática é histórica, conforme exhaustivamente demonstrou-se no aporte teórico da presente pesquisa.

O histórico da civilização humana é composto de um entendimento de pluralidade cultural, capaz de respaldar a conservação do meio ambiente, com vistas a permitir-se seu uso pelas gerações vindouras; outrossim, a conservação da cultura brasileira, para que as próximas gerações possam conhecê-la, é essencial para o desenvolvimento da civilização, considerando-se que os povos necessitam de identidades culturais e históricas para assegurarem a sua soberania, seu orgulho e seu amor à pátria. Ou seja, a identidade cultura é intrínseca ao desenvolvimento de um povo.

Os direitos culturais traduzem-se e materializam-se de forma otimizada nos momentos nos quais a ciência da cidadania vem à baila. Isto posto, o Estado avoca a responsabilidade de promover a proteção do acesso livre aos direitos e aos bens de natureza cultural, tornando possível aos cidadãos conhecer sua cultura, sendo possível que este desenvolva a criatividade e conheça a diversidade. Assim, consolida-se o direito da conservação cultural, sendo uma forma de expressão natural das diversas sociedades.

Outrossim, não é possível desconsiderar as origens da vaquejada, a qual encontrava-se presente nos segmentos mais relevantes da população, assegurando condições dignas de sobrevivência para aqueles que de sua prática sobrevivem e alimentam suas famílias.

Isto posto, é necessário considerar não só aspectos positivistas, mas fatores consuetudinários para apresentar uma posição consolidada a respeito da constitucionalidade da prática da vaquejada, dentre os quais os aspectos culturais e históricos, inexoráveis ao desenvolvimento social e econômico.

Conclusivamente, voltando-se aos aspectos Constitucionais, é possível assegurar que o §1º do art. nº 215 da Constituição de 1988 assegura a proteção à vaquejada, tendo em vista seu estabelecimento com patrimônio cultural imaterial, sendo necessário vislumbrar-se a cultura como ações manifestadas pelos povos,

como forma de demonstração de suas vivências, de seus procedimentos e de sua criatividade. Diante disto, a promulgação da Emenda Constitucional nº 96 ocasionou a liberação da vaquejada na integralidade do território brasileiro, confirmando a necessidade da observância ao §1º do art. nº 215 da Constituição. Desta maneira, determinou-se, assertivamente, que o Estado brasileiro ampliasse sua responsabilidade de proteção à cultura e ao seu acesso ao âmbito da vaquejada, tendo em vista as características plenamente culturais de sua prática.

REFERÊNCIAS

ABQM. Associação Brasileira de Criadores do Cavalo Quarto de Milha. **Quarto de Milha no Brasil**. Parque Água Branca, São Paulo, 2016.

ABVAQ; **Regulamentação à utilização do equipamento protetor de cauda para bovinos em vaquejadas**, Disponível em:
<[http://abvaq.com.br/app/webroot/documentos/regulamenta%C3%87%C3%83o%C3%80utiliza%C3%87%C3%83odoequipamentoprotetordecaudaparabovinos\(1\).pdf](http://abvaq.com.br/app/webroot/documentos/regulamenta%C3%87%C3%83o%C3%80utiliza%C3%87%C3%83odoequipamentoprotetordecaudaparabovinos(1).pdf)>
Acesso em: 06/10/2018.

ANQM [ASSOCIAÇÃO NORTE-RIOGRANDENSE DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA]. **Institucional**. Natal. 2016. Disponível em:
<http://www.anqm.com.br/noticias>. Acesso em 11 nov 2018.

ANQM [ASSOCIAÇÃO NORTE-RIOGRANDENSE DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA]. **Manifestação no STF: Emenda da Vaquejada é constitucional por proteger animal, afirma AGU**. Natal. 2016. Disponível em:
<http://www.anqm.com.br/conteudos-abqm/manifestacao-no-stf-emenda-da-vaquejada-e-constitucional-por-protoger-animal-afirma-agu-6954>. Acesso em 11/10/2018.

ALMEIDA, E. C. E. de. **O Portal de Periódicos da Capes: estudo sobre a sua evolução e utilização**. 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. **Portaria N° 1.781, de 14 de agosto de 2017**. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. DOU. Nº 157, quarta-feira, 16 de agosto de 2017. Brasília. 2017. Disponível em:
<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/08/2017&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=208>. Acesso em 12 out 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 378/2016**. Gab. Sen. Eunício Oliveira. Brasília. 2016. Disponível em:

<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=20/10/2016&paginaDireta=00214>. Acesso em 12 nov 2018.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CASCUDO, Luis da C. **Dicionário do folclore brasileiro**. 5. ed. rev. e aum. São Paulo: Melhoramentos, 1979.

CEARÁ [Estado]. **Lei nº 15.299/2013**. Regulamentação da Vaquejada. Fortaleza. 2013.

CIRILO, José A. Políticas públicas de recursos hídricos para o semi-árido. **Rev. Estud. av.** vol.22 no.63 São Paulo. 2008.

CONGRESSO NACIONAL; **Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2016**; Brasília-DF: 2017. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262>> Acesso em: 06/01/2018.

ESPOSITO, I. R.; **STF considera prática da vaquejada ilegal; EBC Agência Brasil**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-10/stf-considera-pratica-da-vaquejada-inconstitucional>> Acessado em: 07/10/2018.

FRANÇA, Max N. de F. Práticas de vaquejada. **Rev. Consultor Jurídico**. a.5. v.12. 2015.

GARCIA, Gustavo; **Senado aprova PEC que viabiliza prática da vaquejada; texto segue para a Câmara**; Brasília: 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/senado-aprova-em-primeiro-turno-pec-que-viabiliza-pratica-da-vaquejada.ghtml>> Acesso em: 06/11/2017.

BEZERRA, José Fernandes. **No mundo do vaqueiro**. Disponível em: <<http://www.barcelona.educ.ufrn.br/mundo.htm>>. Acesso em 03/10/2018.

MENEZES, Sonia de Souza Mendonça; ALMEIDA, Maria Geralda. Vaquejada: a pega de boi na caatinga resiste no sertão sergipano. **Vivência**, n. 34, 2008, p. 181-193.

SARAIVA, Isabel; MONTANHO, Artêmison. **História**. Centro de Mídias. Manaus. 2017.

SAVANCHI, Eduardo. **O milionário mundo da vaquejada**. Rev. Dinheiro Rural. Ed. 163.10.10. São Paulo. 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; **STF – Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4983 CE**; Jusbrasil. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23889398/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4983-ce-stf>> Acessado em: 01 out 2018.

TOKARNIA, Mariana. Regulamento da Vaquejada garante bem-estar animal, diz Ministério da Agricultura. Agência Brasil. Brasília. 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-08/regulamento-da-vaquejada-garante-bem-estar-animal-diz-ministerio-da>. Acesso em 12 nov 2018.

VILAR, Isabel. **Legalização das vaquejadas divide opiniões**. Senado Notícias. Brasília. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/11/01/legalizacao-das-vaquejadas-divide-opinioes>. Acesso em 12 nov 2018.